

= Lei N.º 178 de 09 de Novembro de 2007 =

Dispõe sobre a "política municipal de atendimento dos direitos do cidadão e do adolescente no município de Leonor Hipólito" e dá outras providências.

a Câmara Municipal de Leonor Hipólito e para efeito de lei de autoria do Chefe do Executivo local:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1.º - Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal dos direitos do cidadão e do adolescente e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação.

Art. 2.º - O atendimento dos direitos do cidadão e do adolescente no âmbito municipal, far-se-á através de:

I - políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esporte, cultura, lazer, profissionalização e outras, assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária, nos termos da Lei Fed. nº 8.069/90;

II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que deles necessitam;

Parágrafo único - É vedada a criação de programas de caráter compensatório da assistência ou insuficiência das políticas sociais básicas no município sem prévia manifestação do Conselho Municipal de Direitos do Cidadão e do Adolescente.

Art. 3º. Fica criado no Município o serviço especial de prevenção e atendimento técnico profissional às vítimas de negligência, mau-tratos, exploração, abuso, crueldade e agressão.

Art. 4º. Fica criado pela Municipalidade o Serviço de Identificação e localização de pais, responsáveis, avós e adotantes de crianças.

Art. 5º. O Município propiciará a prestação jurídica social ao que dele necessitar por meio de entidades de defesa dos direitos das crianças e do adolescente.

Art. 6º. Cabe ao Conselho Municipal do Direito da Criança e do Adolescente expedir normas para organização e funcionamento do Serviço criados nos termos dos artigos 3º e 4º, bem como para a criação do serviço a que se refere o art. 5º.

Art. 7º. São órgãos de política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente:

- I. Conselho Municipal do Direito da Criança e do Adolescente;
- II. Fundo Municipal do Direito da Criança e do Adolescente;
- III. Conselho Tutelar.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I

DA CRIANÇA E NATUREZA DO CONSELHO

Art. 8º. Fica criado o Conselho Municipal do Direito da Criança e do Adolescente como órgão deliberativo e consultivo das ações em todo o nível.

art. 90. O Conselho Municipal reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês ou extraordinariamente, quando se fizer necessário.

art. 91. O Conselho Municipal poderá utilizar-se de funcionários cedidos por órgãos públicos e privados.

SEÇÃO II

1ª COMPETÊNCIA DO CONSELHO

art. 92. Compete ao Conselho Municipal de Direitos do Criança e do Adolescente:

I. formular a política municipal de direitos do criança e do adolescente, fixando prioridades para a consecução das ações, elaboração e aplicação de planos;

II. zelar pela execução dessa política, atentos as particularidades dos criança e do adolescente, de suas famílias, de seus grupos de referência e de bairros ou de zonas urbanas ou rurais em que se localizem;

III. formular as prioridades e serem incluídas no planejamento do Município, em tudo que se refere ou possa afetar a condição de vida dos criança e dos adolescentes;

IV. estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização das ações tiras que envolvem criança e adolescentes e que possam afetar seus direitos;

V. registrar as entidades não governamentais de atendimento de direitos do criança e do adolescente que mantenham programas e baixo planejamento, fazendo cumprir as normas previstas no Estatuto do Criança e do Adolescente.

a) orientação e apoio socio-familiar;

b) apoio sócio-educativo em meio aberto;

c) colocação sócio-familiar;

d) abrigo;

e) liberdade assistida;

f) semiliberdade;

g) internação;

VI. regular os programas e que se refer o ingresso anterior das entidades governamentais que operam no município, visando ao cumprimento das normas brasileiras do referido Es/c/a/o;

VII. regulamentar as eleições, coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis para a eleição e a posse dos membros do Conselho.

SEÇÃO III

DOS MEMBROS DO CONSELHO

Art. 12. O Conselho Municipal da Criança do Ceará e do Adolescente será composto por 8 (oito) membros, sendo:

I - 04 (quatro) membros representando o Executivo Municipal provenientes dos seguintes órgãos:

a. Secretário Municipal de Educação;

b. Secretário Municipal de Saúde;

c. Secretário Municipal de Administração;

d. O (um) representante de livre nomeação do Prefeito Municipal;

II - 04 (quatro) membros indicados pelas entidades representativas da sociedade civil, dentre que legalmente constituídas.

§ 1º - Os conselheiros representantes da Secretaria serão indicados pelo Prefeito.

§ 20. Os membros representantes da sociedade civil serão escolhidos pelos seus representantes ou dirigentes legais.

Art. 13. A função do membro do Conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

CAPÍTULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DOS DINHEIROS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I

DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO FUNDO

Art. 14. Fica criado o Fundo Municipal dos Dinheiros da Criança e do Adolescente como captação e aplicação de recursos e seus utilizadores segundo as deliberações do Conselho de Dinheiros, ao qual é órgão vinculado.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA DO FUNDO

Art. 15. Compete ao Fundo Municipal:

I. receber os recursos orçamentários próprios do Município ou de transferências em benefício da criança e do adolescente pelo Estado e pela União;

II. receber os recursos captados pelo Município através de convênios ou por doações do Fundo;

III. manter o controle e a gestão das aplicações financeiras levadas a efeito no Município, no âmbito das deliberações do Conselho de Dinheiros;

IV. liberar os recursos e seus aplicadores em benefício de cri-

e sua extinção, nos termos das resoluções do Conselho de Direitos.

V. administrar os recursos específicos para o programa de atendimento de direitos da criança e do adolescente, segundo as resoluções do Conselho de Direitos.

Art. 16. O Fundo será regulamentado por resolução expedida pelo Conselho de Direitos.

SEÇÃO III

DA ORGANIZAÇÃO DO FUNDO

Art. 17. O Fundo será subordinado operacionalmente ao Órgão Municipal de Assistência Social ou equivalente.

PARÁGRAFO ÚNICO. O Fundo Municipal ficará vinculado ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, conforme previsto no art. 88, inciso IV do Estatuto da Criança e do Adolescente disciplinando-se pelos arts. 71 e 74 da Lei Federal N.º 4391/64.

CAPÍTULO IV

DO CONSELHO TUTELAR

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 18. Fica criado o Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, e seus integrantes, escolhidos por voto popular e geográficamente, nos termos das resoluções e serem expedidas pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, no modo em que for julgado conveniente e sua organização.

art. 19. O Conselho Tutelar será composto de 03 (três) membros, para mandato de 03 (três) anos, permitida uma reeleição.

art. 20. Os membros do Conselho Tutelar serão escolhidos em sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto dos eleitores, maiores de quinze anos, em pleito coordenado e sob a responsabilidade do Conselho Municipal de Direitos do Criança e do Adolescente, mediante fiscalização do representante do Ministério Público Estadual.

art. 21. Para cada conselheiro haverá 01 (um) suplente.

art. 22. Compete ao Conselho Tutelar:

I. atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105 aplicando as medidas previstas no art. 101 I e VIII (Lei Federal nº 8.069/90);

II. atender e aconselhar o pai ou responsável aplicando as medidas previstas no art. 129, I e X (Lei Federal 8.069/90);

III. promover a execução de suas decisões, podendo para isso:
a) requerer serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviços, previdência, trabalho e segurança;

b) requerer junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

IV. encaminhar ao Ministério Público noticiário de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos do criança e do adolescente;

V. encaminhar a autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI. providenciar a multa estabelecida pela autoridade judiciária, de acordo com as penas no art. 101 I a V da Lei Federal 8.069/1990, para o adolescente autor do ato infracional;

VII. expedir notificações;

VIII. requerer certidão de nascimento de objeto do inquérito, e do adolescente quando necessário;

IX. promover o Poder Executivo local na elaboração do projeto orçamentário para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X. requerer em nome do poder de polícia contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal de 1988;

XI. requerer ao Ministério Público, para efeito das ações de guarda ou suspensão do Poder da Família;

Art. 23. O exercício efetivo da função do Conselheiro dispõe sobre os atributos, estabelecimento, permanência de idoneidade e cessação. Será punido especial em caso de crime comum até o julgamento definitivo.

Art. 24. Sendo deitos Conselheiros servidores da guarda da Administração Federal, Estadual ou Municipal, ficará facultado optar pelo preenchimento de um ou outro cargo.

SEÇÃO II

DOS REQUISITOS E DO REGISTRO DAS CANDIDATURAS

Art. 25. A candidatura é individual e sem vinculação a

partido político.

PARÁGRAFO ÚNICO: O eleitor poderá votar em até 05 (cinco) candidatos.

Art. 86. Somente poderão concorrer ao pleito de eleições os candidatos que preencham os seguintes requisitos:

- I. plenitude idade civil e moral;
- II. idade superior a vinte e um anos;
- III. residir no município há mais de dois anos;
- IV. estar no gozo dos direitos políticos;
- V. nível de escolaridade de ensino fundamental completo;
- VI. comparecimento da Lei 8.069/90;
- VII. ausência emitida pelo cartório do crime cometido o candidato não ter sofrido condenação judicial de tipo criminal com sentença transitada em julgado.

Art. 87. Os Conselheiros serão eleitos pelo voto secreto e exclusivo dos cidadãos do município, em eleição regulamentada pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente e coordenados por comissão especialmente designada pelo citado Conselho.

PARÁGRAFO ÚNICO. Cabe ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente a feitura de todo o processo eleitoral, com composição da chapa e sua forma de registro, estabelecimento do prazo para impugnação, registro das candidaturas, eleição e posse dos Conselheiros.

Art. 88. O processo eleitoral para eleição dos Conselheiros será fiscalizado por membro do Ministério Público Estadual.

Art. 89. O pedido de registro deverá ser formulado através de

requerimento e ser protocolado junto ao Conselho Municipal dos Jovens da Criança e do Adolescente, devidamente instruído com todos os documentos necessários e comprovação dos requisitos estabelecidos no artigo 24 desta lei, obtendo-se VISTA, pelo prazo de 03 (três) dias, ao representante do Ministério Público para interpor eventuais impugnações e candidatura.

Parágrafo único. Ocorrendo impugnação, dele deverá ser intimado o candidato para apresentar sua defesa, no prazo de 03 (três) dias, comparecendo ao Conselho Municipal dos Jovens da Criança e do Adolescente, em igual prazo, para votar a defesa e o requerido.

Art. 30. Escoado o prazo para registro das candidaturas e uma vez julgadas as impugnações suscitadas pelo representante do Ministério Público, o Conselho Municipal dos Jovens da Criança e do Adolescente, providenciará a publicação de edital, afixados em local de acesso e de livre trânsito, contendo o nome de todos os candidatos registrados e fixando o prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação, para impugnação por qualquer eleitor.

§ 1º. Ocorrendo impugnação, dele será intimado o candidato para apresentar sua defesa, no prazo de 03 (três) dias, contendo-se, após, os autos ao representante do Ministério Público para, em igual prazo, emitir parecer.

§ 2º. A seguir, os autos serão encaminhados ao Conselho Municipal dos Jovens da Criança e do Adolescente que, no prazo de 03 (três) dias, decidirá a respeito.

Art. 31. As decisões prolatadas pelo Conselho Municipal dos Jovens da Criança e do Adolescente, concernentes às impugnações de registro de candidaturas, serão imrecorríveis.

ap. 32. Uma vez julgadas as impugnações, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente providenciará a publicação de edital em local de costume e de livre trânsito, contendo o nome dos candidatos habilitados ao pleito.

SEÇÃO III

DA REALIZAÇÃO DO PLEITO

ap. 33. O pleito para escolha dos membros do Conselho Tutelar será convocado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante edital publicado em local de costume e de livre trânsito pelo menos 30 (trinta) dias antes do término dos mandatos dos membros do Conselho TUTELAR.

ap. 34. É vedada a propaganda nos veículos de comunicação social admitindo-se somente a realização de debates e entrevistas.

ap. 35. É proibida a propaganda por meio de crânios luminosos, faixas fixas, cartazes ou inscrições em qualquer local público ou particular, com exceção de locais autorizados pelo Trefe/une para utilização por todos os candidatos em igualdade de condições.

ap. 36. A cédula a ser utilizada no pleito de escolha dos candidatos será confeccionada pelo Trefe/une Municipal, mediante modelo previamente aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

ap. 37. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente dispõe sobre o local de votação, exercício do sufrágio e apuração dos votos.

ap. 38. Os candidatos poderão apresentar impugnação à medida

em que o voto tem efeito, cabendo ao Conselho Municipal dos Jovens da Cidade e do Adolescente, promover-se o registro, providenciando a inscrição não sujeita a curso.

SEÇÃO IV

DA PROCLAMAÇÃO, NOMINAÇÃO E POSSE

Art. 39. Concluída a eleição do voto, o Conselho Municipal dos Jovens da Cidade e do Adolescente promoverá o registro, providenciando a publicação dos nomes dos candidatos e o número de sufrágios recebidos na imprensa local.

§ 1º. Os 05 (cinco) primeiros mais votados serão escolhidos, ficando o demais, na ordem de votação, como suplente.

§ 2º. Havendo empate na votação, será considerado escolhido o candidato mais idoso.

§ 3º. Os membros escolhidos serão nomeados pelo Conselho Municipal dos Jovens da Cidade e do Adolescente, tomando posse no cargo de Conselheiro no dia seguinte ao término do mandato de seu antecessor.

§ 4º. Ocorrendo a vacância no cargo, chamará o suplente que houver obtido o maior número de votos.

SEÇÃO V - DOS IMPEDIMENTOS

Art. 40. São impedidos de servir no mesmo Conselho municipal e mulheres, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o casamento, tio e sobrinho, padasto ou madasto e enteados.

PARÁGRAFO ÚNICO. Estuda-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao

supra parte do Ministério Público com atuação no Juízo competente.
de data comarca.

SEÇÃO VI

DAS ATRIBUIÇÕES E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO

Art. 41. Compete ao Conselho Tutelar exercer as atribuições e de
devidas pela legislação Federal.

Art. 42. O Presidente do Conselho será escolhido pelos seus pares
na primeira sessão, cabendo-lhe a presidência das sessões.

PARÁGRAFO ÚNICO. Na falta ou impedimento do Presidente
assumirá a Presidência, sucessivamente, o conselheiro mais antigo
ou o mais idoso.

Art. 43. As sessões serão instaladas com o mínimo de 03 (três)
conselheiros.

Art. 44. O Conselheiro atenderá integralmente às partes, man-
tendo registro das providências adotadas em cada caso e efetuando
consignar em ata apenas o essencial.

PARÁGRAFO ÚNICO. As decisões serão tomadas por maioria
de votos, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

Art. 45. O Conselho Tutelar funcionará de forma ordinária,
das segundas às sextas-feiras, das 8:00 às 18:00 horas, com
intervalo de 02 (duas) horas para o almoço, com a permanência
obrigatória de todos os conselheiros na sede do referido Consi-
lho.

§ 1º. No diaz cívico, a partir das 18:00 h e nos sábados.

domingo e feriados, o Conselho Tutelar funcionará em regime de plantão ininterrupto, e funcionará, com pelo menos 02 (dois) conselheiros, consoante a rede de serviços elaborada por seus membros.

§ 2º. A rede de plantão mural deverá ser permanentemente afixada na sede do Conselho Tutelar, em local visível, e em sua membrada ao Iluminação Pública, ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, ao Delegacia de Polícia e outros órgãos e/ou.

§ 3º. O funcionamento, a rotina administrativa e as deliberações do Conselho Tutelar observarão o que dispuser seu Regulamento Interno e as normas pertinentes estabelecidas neste Lei e em outras leis pertinentes.

§ 4º. Usando no exercício de suas funções, os Conselheiros Tutelares terão acesso livre à delegacia de polícia e suas dependências, e poderão em todos os estabelecimentos de diversão pública e nos transportes coletivos no âmbito do Município.

Art. 46. O Conselho Tutelar manterá uma secretaria geral, destinada ao suporte administrativo necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pela Prefeitura Municipal.

SEÇÃO VII

DA COMPETÊNCIA

Art. 47. A competência será determinada:

I. pelo domicílio da pais ou responsáveis;

II. pelo lugar onde se encontram a criança ou adolescente, à falta da pais ou responsáveis;

§10. Nos casos de ato infracional praticado por criança, sentença proferida pelo Conselho Tutelar do lugar do crime ou omissão, observadas as regras de convocação, continência e prevenção.

§20. A execução das multas de natureza pecuniária poderá ser delegada ao Conselho Tutelar da residência do pai ou responsável, ou do local onde se localiza a entidade que abriga a criança ou adolescente.

SEÇÃO VIII

DA REMUNERAÇÃO E DA PERDA DE MANDATO

Art. 48. O Chefe do Executivo poderá instituir remuneração mensal para os membros do Conselho Tutelar, com garantia correspondente e acúmulo salário mínimo vigente no País.

§10. A remuneração fixada não gerará pleito de empregos com a municipalidade, não podendo, em nenhuma hipótese e sob qualquer título ou pretexto, exceder a pertinente aos funcionários municipais de nível superior.

§20. Sendo o escolhido servidor público municipal, ficará facultado, em caso de remuneração, optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, emprego ou função, vedada a acumulação de remuneração.

§30. Sendo o escolhido empregado de empresa privada, esta poderá liberar seu empregado, com ou sem remuneração, durante a garantia de emprego durante a vigência do mandato.

Art. 49. Os recursos necessários à remuneração dos membros do Conselho Tutelar poderão advir do fundo administrado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Terren de Jhonny J. J. J.
Terreno Municipal

Colônia do Siqueira
Jornal de Notícias, 09 de novembro de 2007.

Ficam revogadas as seguintes leis: Lei n. 053/90 de 27 de outubro de 1990; Lei n. 088/97 de 21 de julho de 1997; Lei n. 113/00 de 13 de maio de 2000; Lei n. 147 de 23 de fevereiro de 2005.

vigor na data de sua publicação.

Art. 51. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em

da conta de que, no âmbito do município, em

vocação do Município ou de qualquer município, qualquer

do Município de Santos da Cidade e do Adalberto, mudando-se

o município de São Paulo. A parte do mandato seu de acordo com a Lei

ou contravenção penal.

mandato municipal, ou o mandato por outros, imprevistos, por uma

Art. 52. O Conselho Municipal de Desenvolvimento Municipal